



VOTO

PROCESSO: 00058.044304/2021-56

INTERESSADO: ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu arts. 8º e 11, incisos X e V, respectivamente, combinados com a Portaria Conjunta nº 5.754 de 23 de agosto de 2021, e os § 2º dos arts. 74 e 75 do Programa Específico de Segurança Operacional (PSOE-ANAC) estabelecem a competência da Agência para estabelecer meios e mecanismos necessários para a coleta, armazenamento e utilização de dados e informações de segurança operacional, bem como desenvolver iniciativas para o seu compartilhamento.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a consulta pública dos dois normativos em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em apertada síntese, o Decreto nº 9.880, de 27 de junho de 2019, institui o Comitê de Segurança Operacional da Aviação Civil Brasileira, composto por representantes dessa Agência e do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa - COMAER, que, por sua vez, possui como uma de suas competências a implementação de medidas necessárias à melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira.

2.2. Em 1º de setembro de 2021 entrou em vigor a Portaria Conjunta nº 5.754, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Reporte para a Aviação Civil Brasileira a ser implementado pela ANAC e pelo COMAER. Ainda no bojo dessa portaria, destaca-se a previsão de ambas as instituições disciplinarem, no âmbito de suas competências, um reporte voluntário em regulamento próprio. O PSOE-ANAC, instituído pela Resolução nº 352, de 10 de fevereiro de 2015, também já faz menção, em seus arts. 74 e 75, à necessidade de a Agência estabelecer mecanismos de sigilo e de proteção dos dados e das informações oriundas, dentre outras fontes, de relatos voluntários.

2.3. É importante destacar que essa iniciativa coaduna-se com os princípios para criação de ambiente de confiança entre autoridades e o setor regulado preconizados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), em seu Anexo 19, de modo que dados e informações atinentes à segurança operacional sejam utilizados para manutenção ou melhoria da segurança da aviação civil, resultando no desenvolvimento de uma Cultura Justa, que se traduz no compartilhamento de relatos, eventos e experiências para melhoria do desempenho do sistema de segurança operacional como um todo.

2.4. Assim, à exemplo do COMAER, que possui o Relato ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA para Segurança de Voo, o RCSV, ferramenta de prevenção do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), cujas informações são protegidas por lei, a ANAC deve emitir diretriz para o setor quanto à Proteção e Divulgação dos dados e informações de segurança operacional para fins de prevenção, bem como estabelecer mecanismos para incentivar reportes voluntários.

2.5. Dentro desse contexto, o Projeto 4 do Programa de Implementação do PSOE-ANAC entregou duas propostas de normativos em tela para consulta pública.

2.6. O primeiro normativo estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC, que traz seus objetivos e princípios e trata da proteção da divulgação de informações e dados da segurança operacional. Cabe destacar que esses dados e informações serão estritamente utilizados para fins de melhoria da segurança operacional, e não caberá proteção caso haja:

- a) identificação de fatos e circunstâncias que indiquem conduta que seja configurada como dolosa, negligente, ilícita ou crime para o Direito Penal; e
- b) solicitação de compartilhamento de informações em atendimento à autoridade policial, judicial e ao Ministério Público.

2.7. O segundo normativo, por sua vez, apresenta o Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC, de forma a oportunizar as notificações de desvios dos regulados em caso de descumprimento de um requisito, com vistas à prevenção de acidentes ou incidentes. Tais notificações deverão atender os seguintes critérios:

- a) o desvio notificado não indique uma falta de qualificação técnica por parte da organização;
- b) a comunicação seja realizada em até 72 horas após sua detecção e antes de seu conhecimento por parte da ANAC;
- c) que não se trate de fato semelhante ao qual tenha sido concedida proteção nos 2 (dois) anos anteriores; e
- d) que a organização se comprometa a desenvolver e cumprir medidas corretivas, com estabelecimento de prazos para sua implementação.

2.8. Cabe considerar que, inicialmente, a participação nesse programa será limitada às organizações certificadas pela ANAC, uma vez que tais organizações já possuem nível de maturidade maior em seus sistemas de Gerenciamento de Segurança Operacional e de Cultura de Segurança Operacional.

2.9. Por fim, ressalto que essas propostas normativas estão alinhadas aos preceitos da Regulação Responsiva e que o compartilhamento dos dados e informações de segurança operacional se dará nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹, da Lei de Acesso à Informação² e de outros normativos complementares e internos à Agência. Também é importante registrar que o escopo dos normativos propostos não inclui o recebimento e tratamento de denúncias enviadas à ANAC, cuja competência é da Ouvidoria e que tem como canal institucional de manifestações o Fala.BR.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** dos normativos que dispõem sobre a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional e o Programa de Notificação de Desvios, **pelo prazo de 60 dias**, conforme propostas apresentadas pela Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP (SEI 6093165;6093168).

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

¹Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018²Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 03/02/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6295624** e o código CRC **9DCA9B75**.

SEI nº 6295624